

comprometeu a pagar 60 parcelas fixas no valor de R\$ 688,00 cada, sendo a primeira vencida e não paga em 11/06/2008 a última com vencimento no dia 11/03/2013. Ocorre que o Réu não pagou as prestações vencidas desde 11/06/2008. O Autor, com o intuito de tentar receber o débito em atraso, notificou o Réu através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, e mesmo assim este não quitou o débito, caracterizando-se, desta forma, a mora, e consequentemente a rescisão desse arrendamento mercantil com o vencimento antecipado de suas parcelas, tornando-se exigível todo o saldo devedor em aberto, conforme cláusula do contrato. Foi deferida LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO DADO EM ARRENDAMENTO MERCANTIL, sem sucesso, posteriormente houve deferimento do pedido de conversão da presente ação em Procedimento Comum (perdas e danos). Frustradas as tentativas de citação do réu e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de CITAÇÃO de MOISÉS CARDOSO DOS REIS CPF 042.155.586-62 para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora em sua exordial (art. 335, do CPC), oportunidade em que poderá manifestar interesse na conciliação, art. 334, do CPC, e será nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC). Para conhecimento de todos os interessados expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. Belo Horizonte, 17/03/2021. Márcio Coelho Guimarães (Escrivão),  
Dr. Jeferson maria (Juiz de Direito).....  
....

QUINTA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE MG. EDITAL DE ALTERAÇÃO REGIME DE BENS. PRAZO: 30 DIAS. Autos nº: 5050194-72.2021.8.13.0024 - A Dra. Paula Murça Machado Rocha Moura, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, para dar publicidade a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do artigo 734, § 1º do CPC/2015, que PRISCILLA REGINA SILVA BARBOSA e BRENO EDUARDO COSTA CURI, ambos brasileiros, casados, cirurgiões dentistas, ingressaram com procedimento almejando alterar o regime de bens de seu casamento de comunhão parcial dos bens para separação de bens. Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital de intimação, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (art.257, II do CPC). Tereza Cristina Silveira Paiva da Silva Paes, Escrivã Judicial. Paula Murça Machado Rocha Moura, Juíza de Direito da 5ª Vara de família. Belo Horizonte, 21 de maio de 2021.

CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CENTRASE CÍVEL, COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG, EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS. O DR. DANIEL CÉSAR BOAVENTURA, Juiz de Direito da CENTRASE, FAZ SABER a todos quantos o conhecimento do presente deva pertencer que, por este Juízo e Secretaria, tem andamento os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROCESSO Nº. 5156353-73.2020.8.13.0024, requerida por FRIGORIFICO ALVORADA LTDA, CNPJ: 16.600.892/0001-00 contra NOVA VISTA COMÉRCIO DE CARNE E CEREAIS LTDA - ME, CNPJ: 08.662.815/0001-48. E estando A PARTE EXECUTADA em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital para INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, para pagamento em 15 dias, do valor do débito de R\$ 6.393,55(seis mil e trezentos e noventa e três e cinquenta e cinco centavos), atualizados em

16/11/2020, ficando advertida quanto ao que dispõe o art. 538, § 3º c/c o art. 536, § 4º c/c art. 525, CPC. Não havendo pagamento no prazo concedido, incidirá multa de 10% sobre o valor do débito, acrescido de honorários sucumbenciais de 10% nos termos do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada, ainda, intimada do prazo de 15 dias, para interposição de impugnação, independentemente do pagamento, contado do decurso o prazo estabelecido no art. 523 do CPC. Será o presente publicado na forma da Lei e afixado em local de costume. Belo Horizonte, 21 de maio de 2021. Eu, Maria de Fátima Magalhães Rocha, Escrivã Judicial, o subscrevi (assinado eletronicamente)

2ª VARA EMPRESARIAL.COMARCA DE BELO HORIZONTE PROCESSO: Nº 5147686-40.2016.8.13.0024. Recuperação Judicial de CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.908.314/0001-97 e GERALDO DA SILVA VIEIRA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.185.443/0001-79. EDITAL DE RECUPERAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 52,§1º, da Lei 11.101.2005. Bel. Adilon Cláver de Resende, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.908.314/0001-97, com sede na Avenida Augusto de Lima, nº 479, sala 2006, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-000 e GERALDO DA SILVA VIEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.185.443/0001-79, com sede na Rua dos Guajajaras, nº 870, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-100, conforme a íntegra da decisão a seguir publicada através do presente Edital: Vistos, etc. Contabilidade Geraldo Vieira Eireli e Geraldo da Silva Vieira-ME, qualificadas e representadas, requereram, com base nos fatos expostos na peça exordial, e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Relataram que compõem um grupo econômico e afirmaram a importância e necessidade da formação do litisconsórcio ativo para demandar o benefício legal, inclusive, para tanto, colacionaram jurisprudência aplicável.Noticiaram que a primeira requerente foi constituída em novembro de 1995, para prestar serviços de contabilidade, e a segunda, em outubro de 2007, para propiciar apoio administrativo e fornecimento de serviços de escritório aos seus clientes. Sustentaram que suas atividades foram afetadas de forma grave pela crise econômica verificada no país atualmente, tendo em conta que a mesma situação ocorreu com seus clientes, tendo parte deles encerrado as atividades e outros, buscado outras maneiras de realizar o trabalho que a eles eram prestados. Também disseram que sofrem com a concorrência de um ex-diretor, que passou a atuar na mesma atividade e atraiu parte da sua clientela.Com a inicial juntaram diversos documentos. É o relatório. DECIDO.De início, cumpre consignar que compartilho do mesmo entendimento das autoras no que pertine à oportunidade de reconhecimento de grupo econômico para demandar o benefício legal da recuperação, tendo em conta os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. De fato, empresas com identidade de sócios e de atividade econômica devem ser reconhecidas como grupo econômico e não como sociedades independentes, o que vem em interesse de todos, inclusive dos credores. É essa a situação dos autos.Quanto ao despacho constante do ID 14529964, cabe nesta oportunidade me penitenciar por sua prolação, tendo em conta que,

melhor analisando a inicial, verifica-se que todos os requisitos legais foram, em tese, cumpridos pelas autoras. Naturalmente, a instrução do feito poderá indicar situação diversa, mas, por ora, não existem diligências a cumprir antes desta decisão. O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da facultade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.Anota-se, nesse aspecto, que as requerentes comprovaram na data do ajuizamento do pedido o exercício regular de suas atividades há mais de vinte anos, no caso da primeira, e mais de oito anos, no da segunda, sem jamais terem sido declaradas falidas ou ter obtido a concessão de recuperação judicial. Observa-se, também, que os documentos trazidos pelas empresas, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, porém em tese, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessam e também retratam a perspectiva de que possam soerguerem.Dessa forma, as empresas autoras merecem ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprir em uma função social que lhes incumbem.Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de Contabilidade Geraldo Vieira Eireli, inscrita no CNPJ sob o número 100.908.314/0001-97, com sede na avenida Augusto de Lima, 479/2006, bairro Barro Preto, CEP 30.130-000, nesta capital, e Geraldo da Silva Vieira-ME, inscrita no CNPJ sob o número 09.185.443/0001-79, com sede na rua Guajajaras, nº 870, Centro, CEP 30180-100, também nesta capital.Assim sendo:A) Nomeio como administrador judicial, Inocência de Paula Advogados, na pessoa de seu responsável, Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG - 26.226, com escritório na Rua Tomé de Souza, 830, Conjunto 401/404, Savassi, Belo Horizonte, CEP 30140-131, fone 031.2555.3174, devendo ocorrer o devido processamento no Pje, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências.B) Dispensar as requerentes da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra as devedoras, cabendo a estas as comunicações aos Juízos competentes. D) Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.E) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e das filiais. F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário

Oficial de Belo Horizonte/MG, em dez dias. G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão. Custas pelas requerentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, 4 de novembro de 2016. Bel. Adilon Cláver de Resende. Juiz de Direito - 2ª Vara Empresarial. Advertência aos Credores acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, quinze dias, a partir da publicação deste edital, deverão os credores relacionados, e, por fim, a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será apresentado pela autora nos termos do art. 55 desta Lei. **RELAÇÃO DE CREDORES DA CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI, APRESENTADA PELA RECUPERANDA ID1765639839** : CREDORES TRABALHISTAS: Lindsay Gonçalves de Souza R\$ 8.750,00; Iracema Gonçalves Costa R\$ 8.000,00; Flavio Soares de Souza R\$ 12.000,00; Charles Pierrí Barbosa Costa R\$ 20.000,00; Monica Batista Macieira R\$ 1.548,00; Carla Maria Belo R\$ 9.000,00; Felipe Costa Theodoro R\$ 2.140,00; Mariana Augusto de Brito Francisco de Moura R\$ 900,00; Paula Valeria Rufino Amendoeira R\$ 15.565,85; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: Robson Rodrigues Machado R\$ 64.936,84; Rodrigo de Castro Dornas R\$ 56.000,00; Ana Cristina Feres Bichara R\$ 22.821,98; Imprimaset Ltda R\$ 803,27; Primacor Gráfica e Editora Ltda R\$ 5.969,86; Edna Cecília de Souza R\$ 44.405,91; Frame Administração e Participações Ltda R\$ 4.963,00. **RELAÇÃO DE CREDORES DE GERALDO DA SILVA VIEIRA- ME, APRESENTADA PELA RECUPERANDA ID1765639839**: CREDORES TRABALHISTAS: Guilherme Barbosa Pittella R\$ 8.690,90; Gilberto Francisco Arantes Campos R\$ 40.000,00; Egberto Euzebio dos Santos R\$ 11.002,73; Reinaldo de Oliveira Pereira R\$ 6.000,00; Luana Barbara Bastos Braga R\$ 26.490,87; Lucas de Souza Lage R\$ 1.500,00; Camila Santos Eleuterio R\$ 3.485,33; Gustavo Ferreira do Amaral R\$ 5.500,00; Elenil Meire da Silva R\$ 1.821,00; Everton Massayuki Imata R\$ 33.899,70; Daniel Abreu Viza Figueiredo R\$ 15.554,03; Rosana Ingrid Fernandes R\$ 12.904,17; Cristiellen da Silva Soriano R\$ 4.205,00; Roberta de Fatima Araujo Venancio Barbosa R\$ 15.000,00; Daniel Coimbra da Silva R\$ 14.689,55; Mirian Nunes Monteiro R\$ 5.200,00; Marcio Pereira dos Santos R\$ 50.000,00; Alexandra Canuto da Silva R\$ 8.559,81; Raphael Filipe Vidal de Lima R\$ 15.000,00; Devanir Rodrigues Dias R\$ 4.132,00; Priscila de Freitas Prote Duarte R\$ 7.263,60; Flavia de Carvalho Lopes R\$ 2.800,00; Daiana Aparecida Mariano R\$ 700,00; Dionisia Nunes de Souza R\$ 40.000,00; Marcia Nunes Santos R\$ 12.000,00; Josiane de Souza Silveira R\$ 3.500,00; Guilherme Nunes Santos da Silva R\$ 4.278,00; Wellington Ferreira Penido de Lima R\$ 4.615,37; Deisielly de Oliveira Carvalho R\$ 3.542,42; Nilton Aparecido de Oliveira R\$ 27.573,88; Eliazir Felix de Oliveira Seabra R\$ 10.642,00; Alessandra Almeida Maltez R\$ 25.373,00; Monica Custodio R\$ 7.424,49; Melquizedeque Moreira Lula Junior R\$ 14.168,68; Ana Cristina Xavier da Fonseca R\$ 11.763,42; Sanders Batista Felix R\$ 12.193,73; Zelia Francisca Silva Neta R\$ 5.536,40; Janio Pereira Antunes R\$ 16.657,96; Evane de Oliveira Aguiar R\$ 22.716,65; Sandra Olinda da Conceição R\$ 18.314,55; Eliana Mata R\$ 27.944,66; Issac Alves da Silva R\$ 40.846,10; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: Banco Santander ( Brasil) S/A R\$ 65.251,21; MH Factoring Ltda R\$ 24.427,23; MH Factoring Ltda R\$ 24.109,28; Supra Administração e Fomento Mercantil Ltda R\$ 194.390,87. E, para o conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 21 de maio de 2021. Anadyr Baeta Nunes - Escrivã Judicial, por ordem do Juiz de Direito.

2ª VARA EMPRESARIAL - COMARCA DE BELO HORIZONTE. PROCESSO JUDICIAL

ELETRÔNICO (PJE) nº 5030624-08.2018.8.13.0024. **COMPROMISSO ARBITRAL**. Bel. Adilon Cláver de Resende, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial desta Capital, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, fica o réu **MOACIR RODRIGUES PEREIRA-CPF:790.215.146-72, INTIMADO**, para o recolhimento da importância de R\$ R\$9,47 (nove reais e quarenta e sete centavos) - cálculo elaborado em 22/04/2021, a título de custas, de Taxa Judiciária, e de outras despesas processuais devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), em dívida ativa e de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN- MG e do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa, pela Advocacia - Geral do Estado - AGE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. Belo Horizonte, 21 de maio de 2021. Anadyr Baeta Nunes, Escrivã Judicial, por ordem do MM. Juiz de Direito.

**CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CENTRASE CÍVEL, COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG, EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS. O DR. DANIEL CÉSAR BOAVENTURA**, Juiz de Direito da CENTRASE, FAZ SABER a todos quantos o conhecimento do presente deva pertencer que, por este Juízo e Secretaria, tem andamento os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROCESSO Nº. 5153343-21.2020.8.13.0024, requerida por **HOTÉIS FAROL S/A, CNPJ: 04.011.272/0001-48** contra **RONALDO LISBOA PENIDO**, CPF: 735.060.446-72. E estando A PARTE EXECUTADA em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital para INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, para pagamento em 15 dias, do valor do débito de R\$ 80.478,83 (oitenta mil e quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizados em 11/11/2020, ficando advertida quanto ao que dispõe o art. 538, § 3º c/c o art. 536, § 4º c/c art. 525, CPC. Não havendo pagamento no prazo condescido, incidirá multa de 10% sobre o valor do débito, acrescido de honorários sucumbenciais de 10% nos termos do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada, ainda, intimada do prazo de 15 dias, para interposição de impugnação, independentemente do pagamento, contado do decurso o prazo estabelecido no art. 523 do CPC. Será o presente publicado na forma da Lei e afixado em local de costume. Belo Horizonte, 21 de maio de 2021. Eu, Maria de Fátima Magalhães Rocha, Escrivã Judicial, o subscrevi (assinado eletronicamente)

**QUINTA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE MG. EDITAL DE INTERDIÇÃO**. Autos nº: 5043507-50.2019.8.13.0024 - O Dr. Carlos Roberto Loiola, Juiz de Direito da 5ª Vara de Família desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença proferida em 28 de janeiro de 2021, pelo MM Juiz de Direito, Dr. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI, foi nomeada CELIA COELHO PINTO: brasileira, viúva, aposentada, como curadora de MARIA CELIA PINTO DRUMOND: brasileira, solteira, sem profissão, por esquizofrenia, para representá-la nos atos negociais e patrimoniais, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, contrair empréstimo, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos dos artigos 487, I e 755 do CPC e 85 da Lei 13.146/15; podendo a curadora receber benefícios/rendimentos da requerida, mas não poderá fazer empréstimos e nem levantar aplicações financeiras, sem autorização deste juízo. Para

conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Trata-se o presente edital da terceira publicação. Tereza Cristina Silveira Paiva da Silva Paes, Escrivã Judicial. Dr. Carlos Roberto Loiola, Juiz de Direito da 5ª Vara de Família. Belo Horizonte, 21 de maio de 2021.

**QUINTA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE MG. EDITAL DE INTERDIÇÃO**. Autos nº: 5169193-52.2019.8.13.0024 - A Dra. Paula Murça Machado Rocha Moura, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença proferida em 24/03/2021, pelo MM Juiz de Direito, Dr. André Luiz Tonello de Almeida foi nomeada REGINA RAVAIÓLE DA SILVA, brasileira, divorciada, pedagoga, RG nº MG 1.083.334, CPF nº 636.343.096-87, como curadora de LEILA RAVAIÓLE DA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada no mesmo endereço da Autora, CPF nº 005.361.756-83, por ser portadora de Síndrome Demencial e Doença de Parkinson. O laudo (ID 2662316395) apresentado aponta a inexistência de cura à luz da medicina atual, sendo eventual tratamento incapaz de cessar as incapacidades funcionais verificadas. A perícia médica concluiu, portanto, que a requerida não possui condições para, sozinha, reger seu patrimônio e renda, bem como exercer atos da vida civil, necessitando de auxílio na proteção de seus interesses. **LIMITES DA CURATELA**: representá-la nos atos negociais e patrimoniais, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, contrair empréstimo, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos dos artigos 487, I e 755 do CPC e 85 da Lei 13.146/15. A curadora poderá receber benefícios/rendimentos da Requerida, mas não fazer empréstimos e nem levantar aplicações financeiras, sem autorização deste juízo. Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Trata-se o presente edital da PRIMEIRA publicação. Tereza Cristina Silveira Paiva da Silva Paes, Escrivã Judicial. Paula Murça Machado Rocha Moura, Juíza de Direito da 5ª Vara de família. Belo Horizonte, 21/05/2021.

**QUINTA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE MG. EDITAL DE INTERDIÇÃO**. Autos nº: 5175337-76.2018.8.13.0024 - A Dra. Paula Murça Machado Rocha Moura, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença proferida em 02/03/2021, pelo Juiz, Dr. Carlos Roberto Loiola, da 5ª Vara de Família, transitada em julgado, a qual nomeou André Nessim, brasileiro, solteiro, relações públicas, como curadora de Vitoria Maria Lemelle Nessim: brasileira, divorciada, aposentada, por demência, para representá-la nos atos negociais e patrimoniais, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, contrair empréstimo, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos dos artigos 487, I e 755 do CPC e 85 da Lei 13.146/15; podendo a curadora receber benefícios/rendimentos da requerida, mas não poderá fazer empréstimos e nem levantar aplicações financeiras, sem autorização deste juízo. Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Trata-se o presente edital da segunda publicação. Tereza Cristina Silveira